

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 13706.002029/93-76
Recurso nº. : 05.496
Matéria : IRPF- Ex(s): 1989 a 1992
Recorrente : HERRMANN WELLISCH NETO
Recorrida : DRJ no RIO DE JANEIRO - RJ
Sessão de : 14 DE OUTUBRO DE 1998
Acórdão nº. : 106-10.473

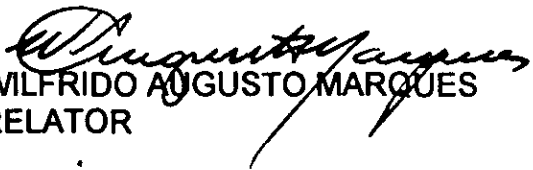
IRPF - PEDIDO DE RESTITUIÇÃO - PAGAMENTO INDEVIDO. Com o aproveitamento integral da isenção e tendo sido declarados corretamente os valores de INSS como rendimentos não tributáveis, nos espaços próprios da declaração de rendimentos, nos valores limites para cada exercício deve ser indeferido o pedido de restituição como pagamento indevido.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por HERRMANN WELLISCH NETO.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE


WILFRIDO AUGUSTO MARQUES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 01 MAR 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES, HENRIQUE ORLANDO MARCONI, ROMEU BUENO DE CAMARGO e RICARDO BAPTISTA CARNEIRO LEÃO. Ausentes, justificadamente, as Conselheiras ROSANI ROMANO ROSA DE JESUS CARDOZO e ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 13706.002029/93-76
Acórdão nº. : 106-10.473
Recurso nº. : 05.496
Recorrente : HERRMANN WELLISCH NETO

RELATÓRIO

HERRMANN WELLISCH NETO, inscrito no CPF sob o n. 012.029.797-34, formulou pedido de restituição quanto ao imposto de renda pessoa física pago a maior nos exercícios de 1989, 1990, 1991 e 1992, sob o fundamento da isenção concedida aos aposentados com idade superior a 65 anos.

O pleito em tela foi indeferido pela autoridade julgadora, remetendo-se ao posicionamento esposado no parecer de fls. 67, transcrição abaixo:

“Em exame às cópias das declarações de rendimentos oficialmente entregues pelo requerente (fls. 42/66) verifica-se, às fls. 48, 58, 62 e 66, que os valores recebidos a título de aposentadoria do INSS foram corretamente lançados, dentro dos limites de cada exercício, como rendimentos não tributáveis.”

Tendo o Contribuinte interposto o adequado Recurso Voluntário a este Conselho Fiscal, aduziu que houve equívoco na elaboração das declarações de rendimentos, relativo aos exercícios cuja restituição ora é pleiteada, pois fez constar *“como sua renda líquida, a sua renda bruta, nos ‘Rendimentos Tributáveis’ dos formulários e calcular sobre ela, o imposto, quando tem o direito de calculá-lo sobre a renda líquida, assim considerada, por força dos abatimentos próprios de contribuintes de mais de 65 anos.”* (fls. 70).

Sem contra-razões pela Procuradoria da Fazenda Nacional.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 13706.002029/93-76
Acórdão nº. : 106-10.473

Convertido em diligência o julgamento do aludido recurso, consoante Resolução n. 106-00.917, foram os autos remetidos à análise da repartição fiscal, relativamente às alegações colacionadas pelo Contribuinte.

Assim consistiu a informação fiscal (fls. 89), veja-se:

" (...) No entanto, após a análise dos autos do processo, notadamente as fls. 48, 58, 62 e 66, verificou-se que a isenção foi aproveitada integralmente, no período em pauta, eis que os valores de aposentadoria do INSS foram declarados corretamente como rendimentos não tributáveis, nos locais apropriados dos formulários de declaração de rendimentos, de acordo com os limites vigentes nos diversos exercícios. (...)"

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 13706.002029/93-76
Acórdão nº. : 106-10.473

VOTO

Conselheiro WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, Relator

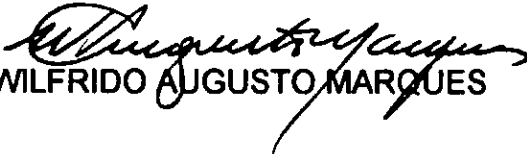
Retorna, portanto, o recurso, de diligência à repartição de origem, com a informação prestada pela fiscalização, fls. 89.

Com efeito, consta que a isenção foi aproveitada integralmente e que os valores da aposentadoria do INSS foram declarados corretamente como rendimentos não tributáveis, nos locais apropriados dos formulários de declaração de rendimentos, de acordo com os limites vigentes nos diversos exercícios.

Com essa providência administrativa restou esclarecida que informação prestada pelo recorrente, não procede, devendo, por esta razão ser mantida a decisão recorrida, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Assim sendo, voto no sentido de tomar conhecimento do recurso por tempestivo e interposto na forma da lei, e no mérito, nego-lhe provimento.

Sala das Sessões - DF, em 14 de outubro de 1998


WILFRIDO AUGUSTO MARQUES